



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXV — Nº 212

TERÇA-FEIRA, 6 DE NOVEMBRO DE 1990

BRASÍLIA — DF

Sumário

	Página
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	12473
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	12497
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	12497
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	12498
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR.....	12532
EDITAIS E AVISOS.....	12533

Supremo Tribunal Federal

Presidência

PORTARIA DE 05 DE NOVEMBRO DE 1990

O MINISTRO JOSÉ NERI DA SILVEIRA, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, USANDO DA ATRIBUIÇÃO QUE LHE CONFERE O ARTIGO 36, DO REGULAMENTO DA SECRETARIA,

RESOLVE nomear, nos termos do artigo 12, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com o artigo 47, § 1º, do Regulamento da Secretaria, a Bacharel BEATRIZ RIOS TORRENTS DE SORDI, para exercer o cargo em comissão de Assessor do Ministro, Código STF-DAS-102.5, vago em decorrência da aposentadoria de Rony Silveira Dornas.

MINISTRO JOSÉ NERI DA SILVEIRA

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALIEU ALBERTO MATTIA MORHY	1 0000388-7/600	1 0000389-5/600	1 0000387-9/600
ALMIR PASSO			1 0129978-9/210
ALTAIR ROBERTO RUSCHEL			1 0129950-9/210
AMAURO PEREIRA DA SILVA			1 0130010-8/210
ANA VITÓRIA COELHO DE JESUS			1 0129830-8/210
ANDRÉ LUIZ TRONCOSO			1 0135918-8/040
ANGELA YUNG SOARES			1 0130050-7/210
ANTONIO CARLOS EMBANK SEIXAS			1 0129459-1/210
ANTONIO CARLOS MAGUETTA			1 0129456-6/210
ANTONIO CARLOS MECCIA			1 0129481-7/210
ANTONIO CARLOS REINAUX CORDEIRO			1 0129496-5/210
ANTONIO CELSO PASSOS DE OLIVEIRA			1 0135887-4/040
ANTONIO DAUDET GONDIM BARRETO			1 0129411-6/210
ANTONIO FRANCISCO COSTA			1 0129598-8/210
ANTONIO WANDERLEY MARTINS			1 0129625-9/210
ARMANDO CASA			1 0129620-8/210
ARMANDO FIALHO FAGUNDES			1 0129621-6/210
AURILEIA MONTEIRO DE ALMEIDA PINTO			1 0129792-1/210
AYRTON FERREIRA DO AMARAL			1 0130072-8/210
BARRY VICHARA			1 0133262-0/041
BENTO LUIZ DE AZAMBUJA MOREIRA			1 0129633-0/210
CARLOS ALBERTO GOSTA FILHO			1 0129929-1/210
CARMEN LUCIA BRANDAO			1 0130085-0/210
CELTO RIBEIRO			1 0129685-2/210
CELSO WOLF			1 0130065-5/210
CÉSAR LIMA			1 0068383-5/130
CÉSAR RIBEIRO DE ANDRADE			1 0129971-1/210

CICERO PINHEIRO FREIRE	1 0129595-3/210
CIRIO MACHADO JORIO	1 0129975-4/210
CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA	1 0135844-1/040
CLAUDIO TREVISAN	1 0129911-8/210
DANIELA DE SABOYA PEREIRA	1 0129587-2/210
DEBORAH C. C. N. A. DE FREITAS TEIXEIRA	1 0129343-8/210
DENISE LUCE DE PAULA PESSOA NETO	1 0129757-3/210
DIMAS NICOLAO	1 0129879-1/210
DORNELES DONATO MAUER	1 0129682-8/210
EDMAR TEIXEIRA DE PAULA	1 0129977-1/210
EDSON JOSE SAMPAIO CUNHA FILHO	1 0129827-8/210
EDSON PEREIRA NEVES	1 0129850-2/210
EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS	1 0129896-1/210
EIDER FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES	1 0135960-9/040
ELIAN TUMANI	1 0130054-0/210
ELIDIO L. NETO	1 0130033-7/210
ELIMAR FARIA	1 0129483-3/210
ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO	1 0129683-6/210
ENEAS TORRES	1 0129493-1/210
ENEIDA CORNEL	1 0129412-4/210
ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO	1 0130063-9/210
ERTHAL ROCHA	1 0006971-5/110
EUGENIO ANTINORO	1 0135835-1/040
EVERALDO MASCHECK	1 0004333-5/241
FERNANDO NEVES DA SILVA	1 0129972-0/210
FRANCISCA MARTINS RIBEIRO	1 0135789-4/040
FRANCISCO GERALDO SALGADO CESAR	1 0129581-3/210
FREDERICO EDUARDO SOBBE	1 0135841-6/040
GEORGE MELO ESCOSSIA BARBOSA	1 0129612-7/210
GERALDO FAÇO VIDIGAL	1 0129785-9/210
GERSON LOPES DE OLIVEIRA	1 0129458-2/210
GIL CESAR DANTAS BRUEL	1 0129940-1/210
GILBERTO DE MELLO PEREIRA	1 0130081-7/210
GILBERTO SAAD	1 0130084-1/210
GILMAR DAMASIO SOUZA CYPRIANO SOARES	1 0135887-4/040
GILSON DOS SANTOS	1 0130066-3/210
GLADSTONE MARSICO FILHO	1 0135918-8/040
GUILHERME PIVETI	1 0135936-1/040
GUILHERME SOUZA SANTOS	1 0135891-2/040
HAMILTON LANGARD DIPP	1 0135835-1/040
HEITOR DA GAMA AHRENS	1 0129933-9/210
HEITOR VITOR FRALINO SICA	1 0129934-7/210
HELICIO GERALDO DE OLIVEIRA CORREA	1 0129494-9/210
HELIO CALLADO DE OLIVEIRA	1 0129974-6/210
HELIO CARVALHO SANTANA	1 0129905-3/210
HORACIO PERDIZ PINHEIRO	1 0129901-1/210
HUGO MAURICIO SIGELMANN	1 0135833-5/040
INDIANARA ALVES DE QUADROS	1 0130090-6/210
IRANY PARANA DO BRASIL	1 0135829-7/040
ISAAC LEW	1 0129883-9/210
JAIRE FERREIRA	1 0129477-9/210
JANICE TELMA GURJAO	1 0129495-7/210
JANICE TELMA MOREIRA GURJAO	1 0129613-5/210
JOAO DIAS VIEIRA	1 0129574-1/210
JOAO LUTZ DA ROCHA VIDAL	1 0129594-5/210
JOAO PENIDO BURNIER NETO	1 0129717-4/210
JOAO SARTORELLI	1 0129753-1/210
JORGE ANTONIO STUFFI	1 0129942-8/210
JORGE MOREIRA	1 0129479-5/210
JOSE AUGUSTO SILVA NUNES	1 0129883-9/210
JOSE BENICIO FORMIGA	1 0129461-2/210
JOSE CARDOSO DA SILVA	1 0129491-4/210
JOSE CLAUDIO ROCHA LIMA MELO	1 0130036-1/210
JOSE GABRIEL MOYSES	1 0129907-0/210
JOSE GIL DE SOUZA BORGES	1 0129966-5/210
JOSE HENRIQUE DE FREITAS VALLÉ E SILVA	1 0129347-1/210
JOSE HILARIO DE SOUZA	1 0129780-8/210
JOSE PARENTE PINHEIRO	1 0129492-2/210
JOSE PAULO CAVALCANTI FILHO	1 0129431-6/210
JOSE PEREIRA ONOFRE	1 0129910-0/210
	1 0129973-8/210
	1 0129577-5/210
	1 0129596-1/210
	1 0129624-1/210
	1 0129936-3/210
	1 0129938-0/210
	1 0130077-9/210
	1 0129978-3/210

JOSE SOBRAL
JOSEMAR LEAL SANTANA
JUDICAEL SUDARIO DE PINHO
KLEBER CUNHA VIANNA
LEDA DE SOUZA BARCELLOS
LIA BEATRIZ PALMERIN SCHORN
LUIS EDUARDO TANUS
LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO
LUIS PRAXEDES VIEIRA DA SILVA
LUIZ ANTONIO SILVEIRA TEIXEIRA
1 0129932-1/210 1 0129939-8/210
LUIZ CARLOS ADAMS COELHO
LUIZ CHERTO CARVALHAES
LUIZ CLAUDIO ROEDEL CORREIA
LUIZ TEIXEIRA
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO
MANOEL HORACIO SOTTO MAIOR PEREIRA
MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
1 0129820-1/210 1 0129949-5/210
1 0129951-7/210 1 0129953-3/210
1 0130065-5/210 1 0130066-3/210
1 0130072-8/210 1 0130080-9/210
MANOEL MESSIAS VEIGA
MANOEL ARES
MANUEL ALVES VALENTE
MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE
MARCIO ANTONIO DA ROCHA PIRES
MARCO ANTONIO DE FIGUEIREDO
1 0129967-3/210 1 0129981-9/210
1 0129991-6/210 1 0129994-1/210
MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA
MARCOS WELLINGTON DE CASTRO TITO
MARIA ANGELICA BASTOS N. DE CAMPOS
MARIA ANGELICA BASTOS NASCIMENTO DE CAMPOS
MARIA ANTONIETA MACHADO ANTINORI
MARIA CATARINA BENETTI BARRETO
MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES
MARIA DE LOURDES SULZBACH CE
MARIA DO SOCORRO FEITOSA LEMOS DIAS
MARIA EUGENIA CAMPOS
MARIA EULALIA DE MOURA BEZERRA
MARIA HELOISA BRANDAO VARELA
MARIA SONIA O. SOUZA
MARILU HAUER DE OLIVEIRA BRITO
MARIO DE FREITAS MACEDO FILHO
MARIO EDUARDO ALVES
MARISA CARRATURI BUZON
MARLI DILCE MRAS
MAURILIO AQUINO RIBEIRO
MAURO VIANEY SOARES
MILTON RUBENS BERNARDES CALVES
MILTON SALATINO
MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO
MIRIAM J. DE MAGALHAES
MOSHE KLINOVSKI
MOZART VICTOR RUSSOMANO
MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA
NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA

1 0000060-2/320
1 0129592-9/210
1 0000060-2/320
1 0129611-9/210
1 0130096-5/210
1 0129641-1/210
1 0129466-3/210
1 0130032-9/210
1 0129937-1/210
1 0129604-6/210
1 0135831-9/040
1 0129309-8/210
1 0129954-1/210
1 0129719-1/210
1 0135829-7/040
1 0129820-1/210
1 0129819-7/210
1 0129950-9/210
1 0130063-9/210
1 0130067-1/210
1 0130081-7/210
1 0130088-4/210
1 0135891-2/040
1 0129687-9/210
1 0129788-3/210
1 0129951-7/210
1 0129691-7/210
1 0129982-7/210
1 0000344-2/190
1 0129980-1/210
1 0129695-0/210
1 0129626-7/210
1 0129876-6/210
1 0129632-1/210
1 0129877-4/210
1 0130067-1/210
1 0129793-0/210
1 0129373-0/210
1 0129931-2/210
1 0129828-6/210
1 0129930-4/210
1 0130080-9/210
1 0129500-7/210
1 0129681-0/210
1 0068387-8/130
1 0129908-8/210
1 0129775-1/210
1 0130083-3/210
1 0129360-8/210
1 0129622-4/210
1 0129348-9/210
1 0135834-3/040
1 0129672-1/210
1 0129901-1/210
1 0004333-5/241
1 0129501-5/210

NELSON PETRUS DOTTA
NELSON RIBEIRO ALVES FILHO
NELY QUINT
NILD ENTHOLZER FERREIRA
NILSON RAMON
NORTON VILLAS BOAS
OSMANN DE OLIVEIRA
OSWALDO AMADIO
OSWALDO GALVAO-ANDERSON JR
OTAVIO AUGUSTO MOREIRA D'ELIA
PATRICIO DE SOUSA ALMEIDA
PAULO ANTONIO MULLER
1 0129623-2/210
PAULO CESAR PEREIRA DE SOUZA
PAULO DE ALBUQUERQUE MARTINS PEREIRA
PAULO FERNANDO MENTZ
PAULO HELDT
PAULO ROBERTO GIVIONI
1 0130026-4/210
PAULO ROBERTO JAVARES PAES
PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI
PAULO TAVORA
PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA
PLINIO DE MORAES LEME
RAIMUNDO AMADEU ROCHA
RAYMUNDO NONATO SANTOS FERREIRA
REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
REGINALDO JOSE DA SILVA
RENATO CHIMENTI FILHO
RENATO FREITAS RAMOS
ROBERTO FARIA DE SANT'ANNA
1 0129984-3/210
ROBERTO GAZZOLLA
RODOLFO CARRION LOPES DE ALMEIDA
SANDRA REGINA MARIA FERREIRA DANTAS
1 0129979-7/210 1 0129993-2/210
SCHUBERT DE FARIAS MACHADO
1 0129602-0/210
SEBASTIAO PERES NETO
SERGIO DE ARAGON FERREIRA
SERGIO GONCALVES MENDES
SERGIO SAHIONE FADEL
SILSON PEREIRA AMORIM
SILVIA REGINA BORGES
SILVIO PIRES COIMBRA DE SIQUEIRA
SILVIO RAGASINE
SOLANGE DE MENDONCA
SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
TERESA SZCZEPANSKI
TERESINHA MENDES RIBEIRO BOPP
1 0130082-5/210 1 0130103-1/210
THEREZINHA CHAGAS TEIXEIRA
TIARAJU REIS DE OLIVEIRA
UDO ULMANN
VANDERLEI PAGLIARINI DE ALMEIDA FILHO
VERA HELENA LPMHARSKI FERRO
VERA REGINA DE ALMEIDA BRAGA
VICENTE SOTTO MAYOR
VIVIANE DUTERVIL DE AGUIAR
WALDO PEREIRA FILHO
WILSON ALVES DAMASCENO
WOLMEZITA MARINHO DE BARROS
1 0130076-1/210
XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
ZELIA FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA
ZENON MARQUES TENORIO
ZILTON A. LUIZ

DISTRIBUICAO

TRIGESIMA SEGUNDA AUDIENCIA DE DISTRIBUICAO ORDINARIA,
REALIZADA EM 30 DE OUTUBRO DE 1990. PRESIDENTE O EXMO. SR. MINISTRO
MOREIRA ALVES (ART. 37, I, RISTF).
AS 17:00 HORAS, NO GABINETE DA PRESIDENCIA, FORAM DIS-
TRIBUIDOS OS SEGUINTE FEITOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS:

AG 0135789-4/040 DF
RELATOR : MIN. PAULO BROSSARD
AGTE : ADYDEL GROSSI E OUTROS
ADV. : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO E OUTRO
AGDO : CAIXA ECON. DO EST. DE SAO PAULO
ADV. : FERNANDO NEVES DA SILVA

AG 0135829-7/040 PR
RELATOR : MIN. MARCO AURELIO
AGTE : ESTADO DO PARANA
ADV. : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO E OUTROS
AGDO : ALCYONE VESPER PIMPAO FERREIRA ALVES E OUTROS
ADV. : INDIANARA ALVES DE QUADROS E OUTRO

AG 0135831-9/040 RS
RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO
AGTE : MANAH S/A
ADV. : TERESA SZCZEPANSKI
AGDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV. : LUIZ CARLOS ADAMS COELHO E OUTROS

AG 0135833-5/040 SP
RELATOR : MIN. CELIO BORJA



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional

SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF
Telefones: (PABX (061) 321-5566) Telex: (061) 1356 DIMN BR
Fax: (061) 225-2046
CGC/MF: 00394494/0016-12

CEZAR BADO
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Diretor de Publicações de Órgãos Oficiais

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I
Órgão destinado à publicação dos atos do Poder Judiciário

JOSE EDMAR GOMES
Editor

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Recebimento de Matérias. Matérias entregues até às 13 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Diretoria de Publicações de Órgãos Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

	Diário Oficial		Diário da Justiça	
Preços	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
ASSINATURA TRIMESTRAL:	Cr\$ 1.547,00	Cr\$ 405,00	Cr\$ 1.517,00	Cr\$ 1.247,00
PORTE:	Cr\$ 2.970,00	Cr\$ 1.518,00	Cr\$ 5.412,00	Cr\$ 2.970,00

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SEDIV)
Telefone: (061) 321-5566 - R. 309/306 ou (061) 226-2586
Horário: 8:00 às 12:30h e 13:30 às 17:00h.

processual" e a menção de existência de "atos inusitados, irregulares e desrespeitosos" são afirmações inverídicas e absolutamente inexistentes no procedimento desta 3ª Turma. Efetivamente, o procedimento deste Órgão Julgador Colegiado está dentro do modelo legal pertinente e nenhum cometimento inusitado, irregular ou desrespeitoso ocorreu. Em apoio desta afirmação, faremos uma descrição cronológica, ainda que sucinta, do andamento do processo. A ação trabalhista foi distribuída em janeiro de 1969 e quando chegou a esta Turma para apreciação de um agravo de petição interposto pela executada já continha mais de 2.600 folhas e estava no seu 89º volume. A sentença de mérito transitou em julgado em meados de 1978, quando não foi conhecido pelo C. TST um recurso de revista. Consequentemente, desde então o processo entrou na fase executória. Existe mais de uma sentença de liquidação e os correspondentes recursos, eis que os direitos perseguidos são continuados em razão da natureza da sentença exequenda. Esta Turma atendeu uma determinação feita pelo Eminentíssimo Ministro Corregedor quando recebeu, momentos antes do julgamento, um telex nº 7117/89. Isto ocorreu em 04/09/89. Esse telex menciona a existência de uma ação rescisória, seu julgamento e a pendência de dois embargos declaratórios. Da também esse despacho, notícia de que a rescisória atacava uma sentença de liquidação. O processo ficou imobilizado e após quatro meses o exequente solicitou o julgamento do agravo de petição sub judice desta Turma. A liminar concedida se referia ao julgamento da pauta de 04.09.89 e eram razoáveis e plausíveis as alegações contidas na petição do exequente à fl. 2, eis que a cautelar incidental que lhe deu origem provinha de uma ação rescisória onde se pretendia atacar uma outra decisão de liquidação distinta da sentença de liquidação objeto do agravo de petição (aguardando julgamento desta Turma). Além disso, todos os componentes deste Regional conhecem a presteza que o Eminentíssimo Ministro Corregedor imprime a seus julgamentos, tanto assim que orientou os juizes desta Corte para que os processos fossem rapidamente solucionados. Todos nós temos bem presente as sábias lições do Eminentíssimo Juiz Corregedor neste particular: O atendimento ao requerimento do exequente correspondia a esse dever de presteza que a magistratura deve obedecer. Além disso, a eventual ligação entre uma sentença anterior de liquidação referente a um outro pedido com o objetivado nesta outra liquidação não ficou evidenciada nestes autos. Aliás, os signatários, bem como toda a Turma, não tiveram elementos para saber contra qual sentença de liquidação a rescisória simplesmente invocada pretendia a substituição. O único elemento que temos é o número indicado no telex, qual seja, TST nº RO-AR-225/83. Convenhamos que esse único elemento é pouco elucidador. No corpo do erudito despacho do E. Ministro Corregedor, nesse momento atuando como Ministro Relator, encontramos as seguintes lições: "E sabença geral que a demanda rescisória não suspende a execução. Aliás, o Código de Processo Civil é explícito nesse sentido: 'Ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda' - artigo 469". Em razão desse entendimento, ao qual nós nos filiamos, o processo foi posto em nova pauta, com a devida publicação no dia 20 de fevereiro de 1990. Assim, entre o requerimento do exequente solicitando inclusão do processo em nova pauta de julgamento (fls. 2711/2712) e o efetivo julgamento, cuja certidão encontra-se às fls. imediatas, isto é, 2713, nenhuma determinação de V. Exa. ou de qualquer outra autoridade chegou a esta 3ª Turma, no sentido de ser susgado o julgamento. O exame das cópias do processo que anexamos à presente demonstram que até o dia 19/03/90 não houve no processo notícia de qualquer providência de V. Exa. Nessa data, 19/03/90, foi recebido telex nº 814/90 que está juntado aos autos às fls. 2720, quando é certo que o julgamento do agravo de petição ocorreu no dia 06/03/90. Portanto, a ordem de V. Exa. chegou a esta Turma treze dias após o seu efetivo julgamento. Lembramos-nos que da Tribuna, depois de apreçoado o processo, foi dada a palavra à procuradora da agravante, e esta requereu, oralmente, o adiamento do julgamento, invocando um fax que teria recebido em seu escritório, provindo da Corregedoria do C. TST. Não se deu credibilidade a essa afirmação, pois, seria estranhável e absolutamente inusitada, um Magistrado utilizar-se de um conduto particular e sigiloso de um dos litigantes. Não chegamos nem a avaliar a adequação processual de uma cópia dessa natureza, eis que esse suposto fax nunca chegou aos autos. Portanto, os ora informantes entenderam essa manifestação da Tribuna mais como um arroubo cênico de caudaloso aguerrido. Essa impressão dos ora informantes justificou-se, pois, nenhuma cópia de telex foi juntada aos autos, tendo a agravante juntado na sessão de julgamento, tão-somente o documento de fls. 2714, referente à substituição de títulos custodiados em entidade bancária, e que garantiam a execução. Portanto, E. Ministro Corregedor, todo o nosso comportamento processual foi normal, adequado, e nenhuma irreverência ou desrespeito ocorreu quanto à pessoa do ilustre Ministro Relator, coincidentemente V. Exa. Nos permitimos discorrer acerca do que está acontecendo nos autos, e que tem causado tanta turbulência por iniciativa da executada. O agravo de petição a nós distribuído e por nós julgado, é um recurso contra uma sentença de liquidação proferida pelo MM. Juiz da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, em 20/10/88 (fls. 2571/2579 do 89º volume). Portanto, não mantêm a sentença de liquidação rescindenda dependência. Efetivamente, a decisão rescindenda é de natureza executória, pelos poucos dados que temos da mesma no processo e refere-se a uma outra postulação (com certeza anterior a 1983). Melhor esclarecendo, a ação rescisória mencionada pelo E. Ministro Relator e Corregedor-Geral (Processo RO-AR-225/83) objetivava substituir uma sentença de liquidação, e, por sua própria natureza, essa decisão que se pretende a substituição deve estar sob o manto da coisa julgada. Portanto, é independente e autônoma da execução por nós julgada. Inexiste interdependência entre as execuções. Ao contrário, uma se sucede à outra, perseguindo créditos de diferentes épocas. O que existe de comum é a sentença de mérito, base de todas as execuções e que está transitada em julgado desde 1978 e se mantém íntegra até hoje. Se o v. Acórdão do C. TST substituiu uma sentença de execução alterando-lhe os fundamentos ou parâmetros, isto não significa, necessariamente, que uma outra sentença de execução seja atingida, uma vez que os pedidos referem-se a outro tempo, com base em outras circunstâncias. Não ocorre o "efeito dominó", pois as sentenças são autônomas e distintas, com abrangência diferente. Em consequência, surpreende-nos a pretensão da executada em sustentar uma outra execução somente esteada em uma decisão em ação rescisória, na pendência de solução final. Ressalte-se que a rescisória não

atinge a sentença de mérito mas apenas o decidido em um anterior agravo de petição. O reflexo do decurso da rescisória no julgamento atribuído a esta 3ª Turma só será avaliado quando o ali questionado estiver acobertado com o trânsito em julgado. Esta digressão se fazia necessária, pois foi esse o pensamento e a base de direito que orientaram esta 3ª Turma ao entender inexistir impedimento para o julgamento do dia 06 de março do corrente, não acolhendo requerimento feito pela agravante da Tribuna. Era o que nos cumpria informar, sendo que todos os signatários continuam, respeitosamente, prontos para informações complementares". Constam destes autos informações do Banco de Brasil S/A a respeito do ofício que lhe foi remetido por esta Corregedoria-Geral. A Secretaria informa que contra a decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho em ação rescisória, apreciada em grau de recurso ordinário e como embargos declaratórios, foi interposto recurso extraordinário.

E o relatório.

I - Pela petição de fls. 31/32 a Requerente aponta como um dos atos contra o qual reclama, o Acórdão Regional proferido no processo TRT-SP-028900 1483 0, em 06.03.90 (fls. 34). Tendo feito sustentação oral na hora do julgamento, a advogada da Reclamada-Reqüente, doutora Zélia Cunha Castro, ficou ela ciente daquele julgamento (fls. 77). Contado dessa data o quinquêdimo regimental para o requerimento da correição, expiraria ele a 11.03.90, mas como esse dia recaiu num domingo, o prazo ficou prorrogado para 12.03.90, segunda-feira, data em que foi protocolado o requerimento correicional. Tempestivo, pois, é o pedido.

II - Os atos atentatórios da boa ordem processual contra o qual se reclama teriam consistido no julgamento do agravo de petição acima caracterizado e na publicação do respectivo acórdão, em razão de ação rescisória que teria alterado o título executivo naquele processo. Face à decisão proferida nessa ação, pretende a Requerente, com a presente Correição Parcial, obter a suspensão da execução que contra ela pende, no processo em que é exequente Newton Coli Machado. Ocorre que o artigo 489 do Código de Processo Civil assim preceitua: "A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". É que "seria absurdo e ofensivo à coisa julgada o princípio oposto", diz Sérgio Sahione Fadel em seu "Código de Processo Civil Comentado" (III, 90), acrescentando mais adiante: "É certo que a pendência da rescisória repõe as coisas no status quo ante, mas isso é outro problema, que será resolvido por outros textos legislativos e pela forma comum do desfazimento da execução definitiva" (III, 90). Em face dessa situação processual, a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região não incidiu em nenhum ato atentatório da boa ordem processual, quando julgou e mandou publicar o seu acórdão nos autos do agravo de petição em que é agravante a atual Requerente e Agravado Newton Coli Machado. Ressalte-se, outrossim, que o recurso extraordinário interposto para o Colendo Supremo Tribunal Federal está sujeito ao mesmo princípio da ação rescisória, pois, nos termos do § 2º do art. 893 da CLT, "a interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado". Assim, não há porque atender o Requerimento de ESSO-BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA., que dispõe dos meios legislativos ao seu alcance para desfazer a execução definitiva. A Correição Parcial certamente que não é esse meio, pois se destina, tão-somente, a corrigir erros de procedimento e, in casu, não se caracteriza a prática de nenhum erro in procedendo.

III - Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE A CORREIÇÃO PARCIAL REQUERIDA POR ESSO-BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA CONTRA A EGRÉGIA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO, POR FALTA DE AMPARO LEGAL, EM RAZÃO DO QUE DECLARO A INEFICÁCIA DAS LIMINARES CONCEDIDAS NESTES AUTOS.

IV - Intime-se, publique-se e remeta-se cópia do inteiro teor desta decisão ao Exmo. Sr. Juiz Presidente da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região e ao Banco do Brasil S.A.

Brasília, 29 de outubro de 1990

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Corregedor-Geral

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

PROC. Nº TST-RE-12.347/90.7

Requerente: SUPERBANCAS DISTRIBUIDORA DE JORNAIS, REVISTAS E LIVROS LTDA.

Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosisio

Requeridos: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO e JUIZ VICENTE CARLOS FUSCALDO.

SUPERBANCAS - DISTRIBUIDORA DE JORNAIS, REVISTAS E LIVROS LTDA, apresentou reclamação correicional, com pedido de liminar, contra atos praticados pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e pelo Exmo. Sr. Juiz Vicente Carlos Fuscaldo, pleiteando, em síntese, a correção na distribuição irregular de diário individual, despachada pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, tornando-a sem efeito e a determinação da distribuição legal do feito. Este Corregedor-Geral deferiu a liminar pleiteada, nos seguintes termos: "II - Os documentos juntados com a inicial dão notícia de que o Exmo. Sr. Juiz Vicente Carlos Fuscaldo proferiu, nos autos da Média Cautelar nº TRT-EP-14/90, o seguinte despacho: 'Após vistos e analisados os presentes autos, defiro a liminar como requerida, inaudita altera pars no sentido de sustar as futuras emissões dos empregados Willians Lopes Coelho, Otílio Francis do Carmo, Marcos Antônio Gomes da Silva, Odilon José de Souza e Emanuel Botelho Sobreira, face à caracterização do fumus boni juris e do periculum in mora demonstrados na petição inicial. Expeça-se mandado judicial de reintegração e manutenção no emprego contra a requerida, valendo como citação, para fins de contestação, no prazo de cinco dias sob pena de revelia, ao teor do art. 803 do CPC, através de Oficial de Justiça. Cumpra-se. Após conclusos. Em 18 de abril de 1990. Juiz Vicente Carlos Fuscaldo, Relator.' - Ocorre que a ação principal, visando a reintegração dos empregados indigitados, só pode ser uma reclamatória

individual plúrima que, como se sabe, é ajuizada perante Junta de Conciliação e Julgamento. Não há que cogitar, in casu, de Dissídio Coletivo, pois essas ações, sejam de natureza econômica, sejam de natureza jurídica, não podem determinar a reintegração de ninguém. O Dissídio Coletivo de natureza econômica tem por finalidade "estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho" (art. 14, § 2º da Constituição), enquanto o Dissídio Coletivo de natureza jurídica tem por finalidade interpretar norma legal, convencional, de sentença normativa, regulamentar ou qualquer outra emanada de autoridade competente. Uma sentença normativa não pode condenar quem quer que seja a reintegrar um empregado, pois a natureza desse mandamento é meramente declaratória ou constitutiva, nunca condenatória. A sentença de Junta de Conciliação e Julgamento, após ciando reclamatória, é que pode ser de natureza condenatória. Ao que tudo indica, pois, existem, nestes autos, veementes indícios de que estão sendo praticados nos autos da Medida Cautelar TRI-EP-14/90 atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelo Tribunal Regional do Trabalho de 1ª Região, na pessoa do seu Presidente e pelo Juiz Relator do mesmo processo, já que, nos termos do art. 800 do Código de Processo Civil "as medidas cautelares serão requeridas ao Juiz de causa; e, quando preparatórias, ao Juiz competente para conhecer da ação principal". Ao que se deduz dos documentos juntados com o requerimento de correção parcial, o Juiz competente para conhecer da ação principal deve ser uma Junta de Conciliação e Julgamento e não o Tribunal Regional do Trabalho, III. Em face do exposto, defiro a liminar requerida com o pedido de reclamação correicional, para determinar que seja suscitada, até a decisão final desta Corregedoria, neste processo, a reintegração dos empregados Williana Lopes Coelho, Otílio Francisco do Carmo, Marcos Antonio Gomes da Silva, Odilon José de Souza e Emanuel Botelho Sobreira, solicitando-se as informações de praxe às autoridades requeridas, a serem prestadas no prazo regimental de 05 (cinco) dias. Publique-se e remeta-se, urgente, cópia do inteiro teor desta despacho às requeridas. Apenas o Juiz Vicente Carlos Fuscaldato prestou informações no seguinte teor: "Em cumprimento ao respeitável despacho de Vossa Excelência na Reclamação Correicional 12.347/90.7, temos a informar o que se segue: 01. A concessão da liminar em sede cautelar baseou-se, como não poderia ser de outro modo, na plausibilidade da futura tutela jurisdicional dos requerentes na ação principal, a saber, a reintegração ao emprego, face à estabilidade provisória do dirigente sindical e a lesão irreversível no atraso tutelar face ao caráter alimentar dos salários. 02. Estes aspectos, por si só, autorizam, selvo melhor juízo, o amparo cautelar imediato desta Justiça obreira, cuja dinâmica maior foi a justificativa de sua criação. 03. Por outro lado, não vinga a hipótese de supressão de um grau de jurisdição posto que a cautelar era e é dependente da ação dissídial coletiva, cuja competência originária é deste segundo grau de jurisdição. 04. No mais, entendo ser a concessão de liminar pelo Juiz facultada inserida no seu livre arbítrio, circunscrito apenas nos limites legais e morais. 05. Outrossim, já de terminei ciência ao empregador da cessação da liminar por ordem de Vossa Excelência."

É o relatório.

I - A Correição Parcial é tempestiva, já que ciente a Requerente, do ato impugnado, em 06.08.90 (fls. 05 e 22), o quinquídio regimental terminaria a 11.08.90, mas esse prazo foi prorrogado para 13.8.90, data de entrada do requerimento, porque sábado o dia ad quem e do mingo o subsequente. II - Os atos atentatórios apontados pelo requerimento correicional consistiram na distribuição irregular de uma ação cautelar, pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região e na aceitação da distribuição dessa ação pelo Juiz Relator. Pela Medida Cautelar o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Distribuidoras de Jornais e Revistas do Estado do Rio de Janeiro pleiteou, como substituto processual de Williana Lopes Coelho, Otílio Francisco do Carmo, Marcos Antonio Gomes da Silva, Odilon José de Souza e Emanuel Botelho Sobreira a reintegração dos mesmos, já que dispensados a partir de 31.03.90, sem justa causa, como preparatórios de uma ação principal que, na hipótese, seria o dissídio coletivo da categoria. Ocorre que Medida Cautelar visando reintegração de empregados é ação de natureza individual, já que destinada a proteger direitos individuais, enquanto o dissídio coletivo é uma ação de natureza coletiva, destinada a criar normas e condições para reger as relações de trabalho no âmbito de categorias profissional e econômica afins. Dessa forma, nenhuma Medida Cautelar que objetive a satisfação de direitos individuais pode ser preparatória de dissídio coletivo, pelo que o Exmo. Sr. Presidente Distribuidor e o Exmo. Sr. Juiz Relator sorteado foram induzidos a erro de procedimento, distribuindo e acolhendo, para fins de despacho, uma ação que só pode ser conhecida pelo Juiz competente para conhecer da ação principal, a teor do que preceitua o art. 800 do Código de Processo Civil. E a ação principal, in casu, deve ser uma reclamatória individual típica ou plúrima, com possibilidade de ajuizamento perante Junta de Conciliação e Julgamento. Caracterizando, pois, erro in procedendo e não erro in iudicando cabe a presente Correição Parcial para os fins nela expressos. III - Por estes fundamentos, SUGO PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO CORREICIONAL REQUERIDA POR SUPERBANCAS DISTRIBUIDORA DE JORNAIS, REVISTAS E LIVROS LTDA. CONTRA OS EXMOS. SRS. JUÍZES PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO E VICENTE CARLOS FUSCALDATO, RELATOR DA MEDIDA CAUTELAR TRI-EP-14/90, PARA TORNAR SEM EFEITO A DISTRIBUIÇÃO DESSA AÇÃO, REALIZADA PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO E O DESPACHO NELA PROFERIDO PELO EXMO. SR. JUÍZ RELATOR SORTEADO, DETERMINANDO QUE A MESMA SEJA DISTRIBUÍDA A UMA DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO, PARA OS DEVIDOS FINS. IV - Intime-se, publique-se e remeta-se cópia do inteiro teor desta decisão às autoridades Requeridas.

Brasília, 29 de outubro de 1990

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Corregedor-Geral

Superior Tribunal Militar

Presidência

ATOS DE 30 DE OUTUBRO DE 1990.

O DOUTOR ALDO DA SILVA FAGUNDES, MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26 do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Ofício nº 021/GAB, de 25 OUT 90, resolve

Nº 9.074- DISPENSAR, a partir de 25 OUT 90, o Atendente Judiciário, classe Especial, referência NI.33, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, JORGE TEIXEIRA LEITE FILHO, do encargo de Auxiliar de Gabinete de Ministro III, que exercia junto ao Gabinete do Ministro Dr. Eduardo Pires Gonçalves.

O DOUTOR ALDO DA SILVA FAGUNDES, MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26 do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Ofício número 022/GAB-EPG, de 29 OUT 90, resolve

Nº 9.075- DESIGNAR, a partir de 29 OUT 90, o Auxiliar Judiciário, classe Especial, referência NI.35, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, CARLOS ROBERTO DE SOUZA FERREIRA, para exercer, em vaga decorrente da dispensa de Jorge Teixeira Leite Filho, o encargo de Auxiliar de Gabinete de Ministro III, junto ao Gabinete do Ministro Dr. Eduardo Pires Gonçalves.

O DOUTOR ALDO DA SILVA FAGUNDES, MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26 do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Memº nº 14/DIJUR/SEJUD, de 25 OUT 90, resolve

Nº 9.076- DESIGNAR, a partir de 1º NOV 90, a Técnica Judiciária, classe Especial, referência NS.25, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, VALÉRIA DA SILVA RAMOS, para exercer, em vaga decorrente da aposentadoria de Gercira Rosa de Carvalho e Silva, o encargo de Supervisor II, do Setor de Execução de Acórdãos e Decisões, da Diretoria Judiciária, previsto no Ato nº 7.990/87.

O DOUTOR ALDO DA SILVA FAGUNDES, MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26 do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Memº número 029-GAB/ACN, de 25 OUT 90, resolve

Nº 9.077- DISPENSAR, a contar de 01 NOV 90, o T1 SEBASTIÃO PECLY do encargo de Auxiliar de Gabinete de Ministro II, que exerce junto ao Gabinete do Ministro Dr. Antonio Carlos de Nogueira.

ALDO DA SILVA FAGUNDES

IMPORTANTE

Para não haver interrupção de sua assinatura, alertamos que o pedido de renovação deverá ser RECEBIDO na Imprensa Nacional de 10 a 15 dias antes do vencimento, impreterivelmente. Encarecemos observar criteriosamente os prazos, uma vez que o controle informatizado não permite retroagir assinaturas.

IMPrensa Nacional — IN
Diretoria Comercial — DICOM
Seção de Divulgação — SEDIV

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 143 - PROCESSOS POSTOS EM MESA

- MANDADO DE SEGURANÇA nº 207-3 - Relator Ministro George Belham da Motta. Advª Drª Marcela Machado de Lima Dias.
- EMBARGOS nº 45.761-9 - Relator Ministro Roberto Andersen Cavalcanti. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. Advª Drª Nadja Maria Guerra Rodrigues.
- APELAÇÃO nº 45.925-3 - Relator Ministro Roberto Andersen Cavalcanti. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. Advªs Drªs Eliane Ottoni de Luna Freire e Tânia Sardinha Nascimento.
- APELAÇÃO nº 46.040-3 - Relator Ministro Paulo César Cataldo. Revisor Ministro Haroldo Erichsen da Fonseca. Adv Dr Carlos Gilberto Gonzalez.
- CORREIÇÃO PARCIAL nº 1.387-6 - Relator Ministro Everaldo de Oliveira Reis. Advª Drª Nadja Maria Guerra Rodrigues.
- APELAÇÃO nº 46.059-4 - Relator Ministro Cherubim Rosa Filho. Revisor Ministro Aldo Fagundes. Advª Drª Clarice do Nascimento Costa.

PROJETO DO CÓDIGO
CIVIL BRASILEIROVol. 2 da Coleção Memória Jurídica
Nacional.

Autor — Coelho Rodrigues

Edição — 1980

400 pp.

Cr\$ 430,00

Aquisições — Imprensa Nacional

COELHO RODRIGUES

PROJETO DO CÓDIGO CIVIL
BRASILEIRO

Editais e Avisos

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

EDITAL DE 31 DE OUTUBRO DE 1990

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, torno público, para ciência dos Senhores Advogados, partes e de mais interessados, que a Sessão Plena Extraordinária marcada para o dia 08 (oito) de novembro de 1990, conforme Edital publicado no Diário da Justiça do dia 30 de outubro de 1990, página 12.239, foi transferida para o dia 13 (treze) de novembro do corrente ano, terça-feira, às 9:00 (nove) horas, para apreciação de matéria administrativa, ficando, em consequência, canceladas as Sessões das Seção Especializada em Dissídios Coletivos e Seção Especializada em Dissídios Individuais, marcadas para este dia.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal Pleno

Complete sua coleção

Adquira volumes avulsos das revistas editadas pela Imprensa Nacional

- | | |
|--|-------------|
| • Coleção das Leis da República Federativa do Brasil | 1950 a 1988 |
| • Ementário de Jurisprudência do TFR | 1979 a 1987 |
| • Jurisprudência Trabalhista do TST | 1981 a 1987 |
| • Revista do Tribunal Federal de Recursos | 1974 a 1988 |
| • Revista Trimestral de Jurisprudência do STF | 1957 a 1988 |

Revista do Superior Tribunal de Justiça

Saiu o número 2 da Revista do Superior Tribunal de Justiça, contendo:

- Ação Rescisória,
- Agravo de Instrumento,
- Conflito de Competência,
- «Habeas Corpus» e Recursos,
- «Habeas Data», Inquérito,
- Mandado de Injunção e Agravos Regimentais,
- Mandado de Segurança e Recursos,
- Petição (Medida Cautelar),
- Recurso Especial e Agravo Regimental e Revisão Criminal.

NÚMERO 2

REVISTA
DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE
JUSTIÇAREVISTA
DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE
JUSTIÇA

Preço: Cr\$ 620,00

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - Anexo I - CIEF 04.002
(Impressão frente e verso)
Via preta, alça e verde
Formato: 21 x 30 cm

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - Anexo II - CIEF 04.004
(Impressão frente e verso)
Via preta, alça e verde
Formato: 21 x 30 cm

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - Anexo III - CIEF 04.004
(Impressão frente e verso)
Via preta, alça e verde
Formato: 21 x 30 cm

QDS - QUADRO DE DETALHAMENTO DA SOLICITAÇÃO - Anexo I - CIEF 04.001
(Impressão frente e verso)
Via preta, alça e verde
Formato: 45 x 30 cm

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - Anexo IV - CIEF 04.001
(Impressão frente e verso)
Via preta, alça e verde
Formato: 21 x 30 cm

DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR DE IMPORTAÇÃO - Anexo V - CIEF 04.001
(Impressão frente e verso)
Via preta, alça e verde
Formato: 21 x 30 cm

QDS - QUADRO DE DETALHAMENTO DA SOLICITAÇÃO - Anexo II - CIEF 04.001
(Impressão frente e verso)
Via preta, alça e verde
Formato: 45 x 30 cm

TERMO DE CESSÃO E DESAPROPRIAÇÃO - Anexo VI - CIEF 04.001
(Impressão frente e verso)
Via preta, alça e verde
Formato: 30 x 21 cm

Impressos padronizados oficiais, fichas e formulários comercializados pela Imprensa Nacional

Atenção! O material deverá ser retirado nesta imprensa pelo comprador, ou este indicará transportadora para remessa com gastos a cargo do mesmo.

Consultas de preço: Diretoria Comercial (061) 226-6812, ou Seção de Divulgação (061) 226-2586